

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se recurso extraordinário interposto em face de acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 13.654/2018, no que revogou o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Eis a síntese do pronunciamento:

PENAL. ROUBO COM USO DE FACA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. INCONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUM* DA LEI 13.654/2018. VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS JUDICANTES À DECISÃO DO CONSELHO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Réu condenado por infringir o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de subtrair valores de empresa de ônibus de transporte coletivo urbano, ameaçando cobrador e motorista com faca. Foi preso pouco depois ainda em situação de flagrante, posto que estivesse ainda na posse da faca usada no crime.

2. A materialidade e autoria estão comprovadas, destacando-se os depoimentos das vítimas diretas, as quais reconheceram o réu sem tergiversar, inclusive na audiência de instrução e julgamento.

3. O Conselho Especial do TJDF, em arguição incidental, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal (ARI 2018.00.2.005802-5, Relatora Desembargadora Vera Andrighi, DJ-e 08 /11/2018. Acórdão integralizado em Embargos de Declaração, sendo relatora designada a Desembargadora Carmelita Brasil, DJ-e 15/04 /2019) e o artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil determina que os Juízos e os tribunais observarão “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. A decisão, em princípio, só teria efeito *erga omnes* se proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dependendo, ainda, de o Senado suspender a norma reputada inconstitucional, ou da edição de súmula vinculante, como determina a Constituição Federal. Mas a norma processual deriva de lei federal e se presume constitucional, até decisão em contrário do tribunal supremo. Assim, há que se aplicar o acórdão do Conselho Especial deste Tribunal.

4. Apelação não provida.

O recorrente aponta ofensa aos artigos 1º, parágrafo único, 37, cabeça, 58, § 2º, inciso I, e 65 da Carta da República. Discorre sobre a tramitação do projeto convertido na Lei nº 13.654/2018, sublinhando a regularidade do

processo legislativo. Sustenta a impossibilidade de ter-se atuação judicial quando envolvida interpretação de normas regimentais do parlamento, evocando o princípio da separação dos Poderes. Menciona precedentes.

O Relator, ministro Dias Toffoli, proveu o recurso extraordinário, assentando em jogo matéria interna das Casas Legislativas, a inviabilizar o controle jurisdicional. Propôs a seguinte tese:

“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*.”

Divirjo. Conforme se depreende da ementa redigida pelo Colegiado local, assentou-se a inconstitucionalidade de ato normativo, considerado o controle difuso. O móvel desse pronunciamento é elemento neutro para saber-se do enquadramento, ou não, do recurso extraordinário no permissivo constitucional. O que surge é a declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

O recurso extraordinário foi interposto com alegada base na alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Carta da República, a viabilizá-lo quando haja pronunciamento judicial a implicar declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Por isso mesmo, o Tribunal de origem admitiu a sequência. Como concluir, a esta altura, que se tem controvérsia julgada, na origem, relativa a norma interna da Casa Legislativa? Declarou-se, sim, com todas as letras, a inconstitucionalidade da Lei nº 13.654/2018, no que deu nova redação ao artigo 157 do Código Penal.

Desprovejo o recurso extraordinário.